



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143823-06.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIELA SILVA DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1143823-06.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 14ª Vara Cível

Apelante: Ariela Silva da Silva

Apelado: Banco BMG S.A.

Voto nº 28.944

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cancelamento da distribuição. Apelo da autora. Posterior pedido de desistência do recurso. Homologação do pedido nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado.

Vistos.

Ação de declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valor, repetição de indébito e indenização por dano moral, sob alegação de descontos indevidos por conta de cartão de crédito consignado não contratado pela autora.

Indeferida a gratuidade da justiça e ausente recolhimento das custas, o juízo de oriem determinou o cancelamento da distribuição com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, condenada a autora ao pagamento da despesa de cancelamento do processo.

Em apelação, aduz a autora que, cancelada a distribuição, a determinação de recolhimento das custas deve ser afastada. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Não demonstrada satisfatoriamente nesta sede alteração na situação financeira da apelante e insuficiência de recursos, foi indeferida a concessão da gratuidade da justiça e determinando o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do apelo (página 159).

À página 162 a autora apelante desistiu do recurso.

É o relatório.

Por tratar-se de objeto lícito, partes capazes de contratar e de dispor de seus direitos, nada obsta à homologação da desistência do recurso, requerida pela apelante, prejudicado o exame do mérito.

A propósito:

“Apelação. Ação indenizatória. Danos morais. Recurso contra sentença de procedência. Pedido de desistência do recurso por quem o interpôs. Homologação. Inteligência do art. 998 do CPC de 2015. Recurso prejudicado.” (TJSP – 38ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 4020399-77.2013.8.26.0405 – rel. Des. FLÁVIO CUNHA DA SILVA – j. 27.4.2016 – v.u.).

“BANCÁRIOS – Ação de indenização por

danos materiais e morais – Acordo noticiado e homologado em autos distintos (nº 1004225-15.2014.8.26.0565 – Juizado Especial Cível de São Caetano do Sul), nos quais foi dada plena e irrestrita quitação em relação ao processo em que foi interposto o presente apelo – Homologação da desistência do recurso, nos termos do art. 998 do NCPC – Apelo não conhecido, por prejudicado.” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1001080-48.2014.8.26.0565 - rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO - j. 18.4.2016 – v.u.).

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil e não o conheço, pois prejudicado.

Jairo Brazil
Relator